**RECURSO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DA RESPOSTA FORNECIDA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SOLICITAÇÃO DE ACESSO, REFUGINDO À COMPETÊNCIA DESTA CMRI/RS (ARTS. 22, INCISO III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/12 E 17, INCISO II, DO DECRETO Nº 51.111/2014). RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.859 | SEDUC |
| FABIANA SMITH | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos,

Relator

RELATÓRIO

secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 18 de setembro de 2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no qual solicita cópia do Regimento Interno do Conselho Escolar da Escola Técnica Estadual Parobé, atualizado e vigente.

Em 19 de outubro de 2017, a demanda foi respondida pela Secretaria da Educação, enviando cópia de Regimento Interno (RI) aprovado em ata de 02/04/1997.

A requerente ingressou com o pedido de reexame, em 24/10/2017, referindo que foi pedido o RI atualizado e vigente, sustentando que o documento enviado não possui assinatura de nenhum Diretor e tem data de 18 de julho de 1996. Refere que o documento enviado não tem validade, a não ser que a Escola não possua Conselho Escolar desde 1996.

Em 06 de novembro de 2017, a autoridade máxima do órgão demandado respondeu o reexame, informando que o Regimento Interno tem validade até que a mantenedora solicite para as escolas que seja refeito. Destacou que o Conselho Escolar havia sido formado há menos de um mês, razão pela qual seria impossível que os conselheiros tivessem tempo hábil para elaborar Novo Regimento.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 12 de novembro de 2017, informando que faz parte do Conselho Escolar da atual gestão 2017/2020, bem como que fez parte da gestão anterior 2014/2017. Alegou que na gestão anterior não foi permitido elaborar o regimento, referindo “desculpas” da Direção da Escola e do Jurídico da Secretaria de Educação de que o Regimento enviado é válido e vigente. A Recorrente postula que o Jurídico da SEDUC apresente um Regimento Interno verdadeiramente válido e vigente, em conformidade com a lei.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Nitidamente o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame, mas sim quanto ao próprio mérito da informação requerida.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI/RS, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* o fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta Comissão a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 17, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014).

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 17.859:** “Por unanimidade, não conheceram do recurso.”